



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3123/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 045/2019, de 5.9.2019 (pág. 7 - ID834247)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da CF de 1988 e art. 92, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” e § 1º, da Lei Municipal nº 1175/2018, de 10 de julho de 2018
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2557, de 2.10.2019 (pág. 5/6 - ID834247)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.705,68 (págs. 4 e 6 - ID834250)
NOME DO SERVIDOR:	Martinho Pereira Lopes
MATRÍCULA:	1829 (pág. 7 - ID834247)
CARGO:	Professor, nível NS, referência 2696, com carga horária de 25 horas semanais (pág. 7 - ID834247)
CPF:	173.819.831-68 (pág. 7 - ID834253)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID834247)
DATA DE INGRESSO:	2.5.2001 (pág. 2 - ID834253)
DATA DE NASCIMENTO:	16.10.1958 (pág. 1 - ID834253)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID834253)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 ID834253)
RELATOR:	Conselheiro Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		5/7 ID834247
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/8 ID834248
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1/6 ID834249 4 e 6 ID834250
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.763 dias, ou seja, 34 anos, 11 meses e 23 dias ¹ . Magistério: 11.112 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses e 12 dias	12.754 dias, ou seja, 34 anos, 11 meses e 8 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP (pág. 1/2 - ID834248), obtém-se uma diferença de 9 (nove) dias. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular a legalidade da concessão do benefício, conforme será visto adiante.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso – IPMVP encaminhou a documentação de pág. 10 – ID834248, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo – SEMECE comprovando que o servidor exerceu atividades de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO (pág. 9/10 – ID834248)	
Período	Função
De 1º.3.1989 a 2.8.2019	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 11.112 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses e 12 dias	

8. Desta feita, denota-se que o servidor possui tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria concedida.

¹ Tempo computado até um dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 7 – ID834247).

² Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID834248.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da CF de 1988 e art. 92, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” e § 1º, da Lei Municipal nº 1175/2018, de 10 de julho de 2018.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 2.705,68 Págs. 1 e 4 ID834250	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizados em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

11. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhor **Martinho Pereira Lopes** faz jus a ser aposentado com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da CF de 1988 e art. 92, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” e § 1º, da Lei Municipal nº 1175/2018, de 10 de julho de 2018.

7. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 18 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 18 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4